



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 309.586 - MG (2014/0304190-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : TIAGO JONAS GONÇALVES TOMAZ DE AQUINO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : WALLACE PATRICK OLIVEIRA LIMA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E ROUBO CIRCUNSTANCIADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. MENÇÃO, APENAS, À GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME E ÀS CIRCUNSTÂNCIAS INERENTES AO PRÓPRIO TIPO PENAL. INDICAÇÃO DE ELEMENTO CONCRETO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO QUE SE MOSTRA RECOMENDÁVEL. CORRÉU EM SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL IDÊNTICA. EXTENSÃO DOS EFEITOS. VIABILIDADE (ART. 580 DO CPP).

1. Conforme reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal, a prisão que antecede a condenação transitada em julgado só pode ser imposta ou mantida quando evidenciada, com explícita e concreta fundamentação, a necessidade da rigorosa providência.

2. No caso, não foram apontados elementos concretos capazes de justificar a segregação cautelar do paciente. Além de o magistrado singular ter-se limitado a referências a respeito do próprio tipo penal, a relevância dada à suposta periculosidade dos indiciados nem sequer existe, uma vez que se trata da conduta de roubo com simulacro de arma de fogo, sendo os imputados primários.

3. Com o advento da Lei n. 12.403/2011, a prisão cautelar passou a ser, mais ainda, a mais excepcional das medidas, devendo ser aplicada somente quando comprovada a inequívoca necessidade, devendo-se sempre verificar se existem medidas alternativas à prisão adequadas ao caso concreto.

4. A aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319, I e V, do Código de Processo Penal, consistentes em comparecimento periódico em juízo para informar e justificar atividades e recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, mostra-se suficiente para evitar a reiteração delitiva.

5. Existindo corrêu em situação fático-processual idêntica e evidenciado que a presente decisão não se vincula a circunstâncias de caráter exclusivamente pessoal, devem ser estendidos seus efeitos, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

6. Ordem concedida, com extensão ao corrêu.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de novembro de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 309.586 - MG (2014/0304190-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em benefício de **Wallace Patrick Oliveira Lima**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Narram os autos que o paciente foi preso em flagrante no dia 11/10/2014, pela prática, em tese, dos crimes de roubo majorado e roubo majorado tentado (fl. 54). Por conseguinte, o Juízo de Direito responsável pelo plantão judicial da comarca de Belo Horizonte/MG converteu a prisão em flagrante em preventiva, sob o fundamento da garantia da ordem pública (fl. 48 – Ação Penal n. 2982842-78.2014.8.13.0024).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* na colenda Corte de origem, que denegou a ordem (fls. 105/109 – *Habeas Corpus* n. 1.0000.14.081552-3):

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS DE AUTORIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PENA MÁXIMA COMINADA SUPERIOR A QUATRO ANOS. CUSTÓDIA CAUTELAR LEGALMENTE AUTORIZADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NEGATIVA DE AUTORIA. MATÉRIA DE MÉRITO DA AÇÃO PENAL. DISCUSSÃO INCABÍVEL NESTA VIA ESTREITA.

1. Fundamentada e demonstrada a necessidade da manutenção da custódia cautelar do paciente não há falar em constrangimento ilegal.

2. Também a pena máxima cominada ao crime em questão autoriza a custódia cautelar do paciente.

3. Na via estreita do *habeas corpus* mostra-se incabível discussão acerca da negativa de autoria, pois a necessária dilação probatória não é comportada pelo rito célere caracterizador do remédio heróico.

Daí a presente impetração, em que se alega constrangimento ilegal consistente na decretação e manutenção da segregação cautelar imposta ao paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta o impetrante ausência de fundamentação idônea e dos requisitos da prisão preventiva, pois, além de o magistrado singular ter-se limitado a mencionar a gravidade abstrata do crime, o indiciado é primário, possui residência fixa e emprego lícito.

Aduz que o magistrado singular não se atentou para o fato de que o paciente não empregou grave ameaça ou violência na prática do crime, não tendo, sequer, consumado a infração.

Postula, então, a concessão liminar da ordem para que seja revogada a prisão preventiva imposta.

Em 13/11/2014, deferi o pedido liminar para assegurar ao paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento do mérito do presente *writ*, mediante a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, com extensão dos efeitos ao corréu Felipe Marques dos Reis (fls. 119/123).

Prestadas informações (fls. 127/133), o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 137/140):

Processo Penal. *Habeas corpus*. Roubo praticado com simulacro de arma de fogo em concurso de agentes. Pleito de concessão de liberdade provisória.

1. A racionalização no uso do hc como substituição ao recurso próprio previsto na legislação determina o não conhecimento do *writ*.

2. A prisão preventiva do paciente é devida, uma vez que o mesmo demonstrou periculosidade concreta na concretização do roubo noticiado em razão da utilização efetiva de simulacro de arma de fogo, circunstância apta à imposição da medida, a teor da jurisprudência do STJ.

3. Pelo não conhecimento do hc: caso conhecido, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 309.586 - MG (2014/0304190-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Busca a impetração a revogação da prisão cautelar imposta ao paciente na ação penal que lhe imputa o crime de roubo majorado, ao argumento de ausência de fundamentação idônea para sua decretação.

Antes de apreciar o mérito da impetração, consultei a página eletrônica do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e obtive a informação de que a instrução criminal nem sequer foi iniciada.

O magistrado singular converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, nos seguintes termos (fl. 48):

[...]

No caso em tela, mesmo sendo os Autuados primários, constato que as circunstâncias do crime são graves e dão conta da periculosidade dos dois, tendo a subtração sido efetivada mediante concurso de agentes e divisão de tarefas, com emprego de uma réplica de arma de fogo, constando do APF que os autores, teriam abordado duas vítimas em um ponto de ônibus e logrado êxito na subtração de bens apenas de uma, em face da outra ter evadido do local, revelando-se inadequada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, que se faz necessária para a garantia da ordem pública, vulnerabilizada com o crescente e alarmante número de assaltos que vem assolando nossa sociedade.

[...]

O Tribunal de origem corroborou os fundamentos da decisão de primeiro grau (fls. 105/109).

Conforme se vê, não foram apontados elementos concretos capazes de justificar a segregação cautelar do paciente. A relevância dada pelo magistrado singular à suposta periculosidade dos indiciados nem sequer existe, uma vez que se trata da conduta de roubo com simulacro de arma de fogo, sendo os imputados primários.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, verifico ser suficiente a aplicação de medidas cautelares, alternativas à prisão, como forma de evitar a reiteração delitiva.

Importante salientar que, com o advento da Lei n. 12.403/2011, a prisão cautelar passou a ser, mais ainda, a mais excepcional das medidas, devendo ser aplicada somente quando comprovada a inequívoca necessidade, devendo-se sempre verificar se existem medidas alternativas à prisão adequadas ao caso concreto.

A propósito:

[...]

PRISÃO PREVENTIVA. DESNECESSIDADE. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. COAÇÃO ILEGAL EM PARTE DEMONSTRADA.

1. A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar e quando realmente mostre-se necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente. Exegese do artigo 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

2. Na hipótese em apreço, as medidas cautelares elencadas no artigo 319 da Lei Penal Adjetiva se mostram suficientes para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.

3. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, substituir a prisão preventiva decretada em desfavor da paciente pelas medidas alternativas previstas no artigo 319, incisos I e V, do Código de Processo Penal, devendo o magistrado de primeiro grau ficar responsável pela fiscalização do cumprimento das aludidas medidas.

(HC n. 255.834/MG, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 15/9/2014 – grifo nosso)

Tendo em vista a situação do réu, mostram-se adequadas as medidas cautelares previstas no art. 319, I e V, do Código de Processo Penal, consistentes em comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades e recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga.

Observa-se que o corréu **Felipe Marques dos Reis** se encontra em situação fático-processual idêntica à do paciente em questão, pois a decisão que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

converteu a prisão em flagrante em preventiva também a ele se refere.

Não tendo a presente decisão se vinculado a circunstâncias de caráter exclusivamente pessoal, devem ser estendidos seus efeitos, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

Em face do exposto, **concedo** a ordem impetrada, confirmando a medida liminar, para revogar a prisão preventiva imposta ao paciente na Ação Penal n. 2982842-78.2014.8.13.0024, da 11ª Vara Criminal da comarca de Belo Horizonte/MG, salvo prisão por outro motivo e mediante a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, I e V, do Código de Processo Penal, a serem implementadas pelo Juízo de primeiro grau, devendo os efeitos da presente decisão ser estendidos ao corréu Felipe Marques dos Reis.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0304190-1

HC 309.586 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 024140817719 024140818121 10000140815523000 24140817719 24140818121

EM MESA

JULGADO: 19/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : TIAGO JONAS GONÇALVES TOMAZ DE AQUINO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : WALLACE PATRICK OLIVEIRA LIMA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.